



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 247, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 160 DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL
Recebido em 13/12/17
Protocolo

EMENTA: Altera a Lei nº 6.578/2016 que dispõe sobre desafetação e autorização para a alienação ou concessão de uso do lote 9-A, quadra nº 59, matrícula nº 58689 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cascavel, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente proposta legislativa contida no Anteprojeto de Lei tem como finalidade alterar a lei municipal 6.578, de 26 de fevereiro de 2016, que DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO OU CONCESSÃO DE USO DO LOTE 9-A, QUADRA Nº 59, MATRÍCULA Nº 58689 DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CASCATEL, com o fito de ser retirada a oferta mínima de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) para a concessão de uso e substituí-la pela avaliação oficial do município.

Lei nº 6.578 de 26 de fevereiro de 2016.

Artigo 2º

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada a concessão de uso, a oferta mínima a ser estabelecida na licitação é de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) mensais.

O projeto propõe a seguinte alteração:

Artigo 1º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6557/2016, de 26 de fevereiro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada a concessão de uso, a oferta mínima a ser estabelecida respeitará o valor da avaliação oficial do município de Cascavel”.

Conforme justificativa a proposta tem como diretriz propiciar a concessão de uso de imóvel descrito na lei de uma forma mais ágil e efetiva, notadamente tendo respeito ao seu real valor bem como que na mesma oportunidade garantir a participação de mais interessados, atendendo ao interesse público na medida em que atrai mais recursos ao erário público.

No que tange a iniciativa não encontra impedimentos, pois o artigo 162 lei orgânica dispõe que:

“Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços”

Importante mencionar os artigos 98 e 99 do Código Civil, que tratam das espécies de bens e conceitua os bens públicos, haja vista que todo bem público é destinado a sua utilização.

Nesse sentido, colaciona-se trecho da obra de Hely Lopes Meirelles:

“Tais bens integram o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real, isto é, sobre eles a Administração exerce poderes de proprietário, segundo os preceitos de direitos constitucional e administrativo” (1990, fl. 433).

Além disso, não há qualquer proibição a administração no que tange a propriedade destes bens patrimoniais disponíveis, os quais estão à disposição para uso ou mesmo alienação de acordo com os preceitos legais.

A lei orgânica do município elenca, entre outras competências, a de prover a respeito de seu peculiar interesse o bem-estar de sua população suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber, no artigo 19 inciso X:

”dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos”

Artigo 28 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 29 - É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

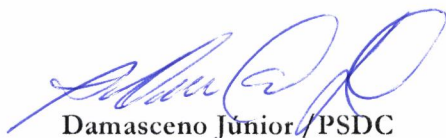
IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis do Município;

Desse modo, verificamos que o Anteprojeto não encontra impedimentos pois tem o fim de não impedir a concessão de uso de imóvel com respaldo no interesse público.

Desse modo, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnico a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

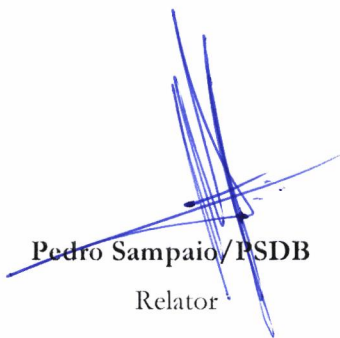
II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.



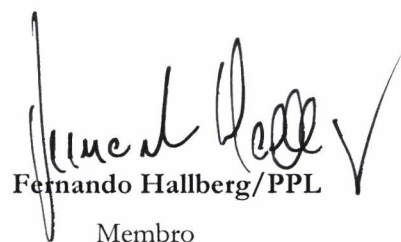
Damasceno Junior/PSDC

Presidente



Pedro Sampaio/PSDB

Relator



Fernando Hallberg/PPL

Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Dezembro de 2017.